



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.0001081/2015-79.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: FESTO BRASIL LTDA

RECORRIDA: NEWONYK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa FESTO BRASIL LTDA, no uso de direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão que declarou vencedora dos itens 145, 146, 152, 155, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 168, 171, 172, 178, 180, do Pregão n.º 0017/2015, a Empresa NEWONYK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.

Aduz, em síntese, que a proposta ofertada pela empresa declarada vencedor, não atende ao solicitado e que a documentação Técnica e de Habilitação estão incompletas de acordo com o Edital.

Em relação a Proposta, a recorrente alega que a empresa Newonyk não comprovou em nenhum momento, que os produtos ofertados atendem os critérios objetivos elencados na descrição dos itens especificados no Termo de Referência do edital. Relata também, que foi solicitado catálogos pertinentes aos produtos ofertados, de modo a “**complementar**” a instrução do processo, bem como, subsidiar a finalidade e a segurança da contratação, contudo a solicitação não foi atendida pela Newonyk, sendo que a apresentação dos catálogos, implica na verificação da qualificação técnica, além disso informa que em consulta ao site da empresa verificou-se que não há nenhum produto compatível com o ofertado.

Com relação a Habilitação, a Festo expõe que, a Newonyk não apresentou certidão negativa de falência e concordata, execução patrimonial, além de não apresentar a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante certidão negativa nos termos da alínea “a” do item 12.2.3 do Edital. No tocante a este item, os próprios itens 12.4 e 12.6 conjuntamente estabelecem a obrigatoriedade de apresentação pela licitante



Ag

7



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

vencedora, dos documentos que não forem comprovados quando em consulta online ao SICAF, cuja consequência da não apresentação será a imediata inabilitação

Desta forma, requer a desclassificação e inabilitação da empresa NEWONYK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA, pelo não atendimento ao solicitado no edital.

1.1 DA CONTRARRAZÃO

A empresa NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA – ME, em sua contrarrazão ao recurso interposto, afirma que o que a recorrente alega, ao questionar sobre a inexistência de Produtos compatíveis com os oferecidos, ou falta de informação no site da empresa ou necessidade de apresentação de catálogos, não encontram sustentação. Além disso, a recorrida expõe que o recurso da empresa FESTO BRASIL LTDA, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado. Sendo que a empresa FESTO, relata apenas a suposta incapacidade da empresa Newonyk sustentando que a empresa foi incapaz de comprovar que os produtos ofertados atendem os critérios objetivos elencados na descrição dos itens especificados no Termo de Referência do edital. A Recorrida relata que, a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas elenca fatos sem fundamentações sólidas, demonstrando em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame.

A recorrida argumenta que apresentou proposta detalhando minuciosamente o objeto, contudo, optou por substituir a proposta, readequando a mesma para que respeitasse todos os requisitos obrigatórios ao edital, permitindo que a licitante pudesse obter todos os subsídios necessários que lhe garantissem segurança na análise do produto oferecido. Feito isso, a empresa recorrida respeitou todas as exigências editalícias. Porém, a recorrente não satisfeita

AS

7



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

com o cumprimento dos requisitos pela recorrida, e não obtendo provas para demonstrar seus fundamentos, em seu recurso, a recorrente aduz ter feito pesquisa no site da empresa, onde supostamente não teria encontrado nenhum produto compatível com o ofertado. Logo, está é somente uma alegação desesperada da recorrente sem fundamentação jurídica, visto que não consta no Edital “a obrigatoriedade de possuir endereço eletrônico em que estejam descritos os itens do edital” ou “de apresentação de catálogos” dos produtos constantes no Termo de Referência. Aliás, se houvesse, tamanha seria a coincidência ao ponto de causar suspeitas sobre a própria licitude do processo licitatório.

Quanto os critérios de Habilitação, a Newonyk salienta que, a empresa mantém seu registro no SICAF, estando em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e a Fazenda do Estado de Santa Catarina. E atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. Outrossim, o tem 12.7 declara expressamente que o(a) pregoeiro(a) durante a fase de habilitação, fará a verificação por meio de consulta online acerca da existência de registros impeditivos de contratação. Dito isso, possível perceber que a empresa NEWONYK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LDTA respeitou as exigências legais, motivo pelo qual foi declarada vencedora.

Portanto, compulsando-se os documentos apresentados e a forma como foi conduzido o processo licitatório não resta dúvida quanto o cumprimento da documentação legal, clamando então pelo indeferimento do Recurso da recorrente FESTO BRASIL LTDA.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

suscitadas.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir à observância do princípio constitucional da isonomia e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a proposta mais vantajosa será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

3.1 SOBRE A ALEGAÇÃO QUE A RECORRIDA NÃO ATENDE AO EDITAL

Após análise dos fatos, em relação aos critérios de HABILITAÇÃO, os quais a recorrente alega que a recorrida apresentou documentação incompleta e com base nos itens 12.1; 12.4; 12.5; 12.7 (e subitens) do edital os quais expressam o seguinte:

“12.1 Após a fase da aceitação das propostas, o pregoeiro fará a verificação por meio de consulta *online* ao **Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF**, dos níveis inscritos no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI do referido cadastro da(s) licitante(s), sendo impressa declaração demonstrativa da situação desta(s), a qual será juntada ao processo de licitação.”

“12.2.2 (d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a

JS

7



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

“12.4 Os documentos necessários à habilitação que não forem comprovados quando em consulta *online* no SICAF ou ao sítio oficial da autoridade administrativa vinculada, deverão ser enviados imediatamente pela Licitante Vencedora, por meio eletrônico, no prazo máximo de **02 (duas) horas**, contados a partir da comunicação do Pregoeiro via “Chat” do sistema.”

“12.5 Para fins de habilitação, a verificação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.”

“12.7 O pregoeiro fará, durante a fase de habilitação, a verificação por meio de consulta *online*.”

“12.7.1 Da existência de registros impeditivos da contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (www.transparencia.gov.br);”

“12.7.2 Da existência de registros impeditivos da contratação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);”

Informamos que, a empresa NEWONYK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LDTA, foi HABILITADA, visto que, em consulta ao SICAF conforme item 12.1 constatou-se que apenas estava vencida a CND Municipal, a qual foi apresentada pela empresa via sistema conforme item 12.4. Além disso, foram feitas consultas **online** conforme item 12.5 e 12.7 para a empresa NEWONYK, bem como para as demais empresas, das certidões solicitadas nos itens 12.7.1; 12.7.2 e no item 12.2.2 (d). Em vista disso, não foi considerado motivo legal para INABILITAR a empresa recorrida, visto que conforme item 12.5 as consultas nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Em relação ao julgamento das propostas, foi solicitado pela pregoeira, aos

AS

7



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

fornecedores provisoriamente vencedores o envio das propostas e também o envio de catálogo, sendo este apenas para complementação da análise das propostas, visto que foi uma solicitação da pregoeira com o intuito de simplesmente antecipar a possível solicitação da Equipe Técnica. Porém, as propostas foram avaliadas pela equipe e comparadas com o requisitado no edital, e sem necessidade de análise de catálogo foi decidido e informado à pregoeira que a proposta da empresa Newonyk atendia ao instrumento editalício.

Após recebimento do recurso, em uma nova análise da Proposta da Newonyk pela equipe técnica, compreendeu-se que para os itens (145, 146, 152, 155, 162, 168, 180) a proposta encaminhada, foi suficiente para o julgamento do ofertado, não sendo obrigatoriamente necessária a avaliação de um catálogo ou de consulta ao site, para concluir que os produtos propostos são compatíveis com a necessidade do órgão e conseqüentemente com o solicitado no instrumento convocatório.

No entanto, para os itens (159, 160, 163, 164, 165, 171, 172, 178) percebeu-se que a proposta ofertada não atende ao solicitado em edital pelos seguintes motivos:

Itens 159 e 160 apresentam valores nominais de vazão muito diferentes dos solicitados;

Itens 163, 164 e 165 não mencionam a existência de silenciadores nos pórticos de exaustão para a atmosfera;

Itens 171 e 172 não contemplam a tensão de alimentação, a frequência, o sinal de saída, a indicação com LED, além de outros detalhes solicitados no edital;

Item 178 apresenta o material do corpo diferente do exigido.

Sendo portanto, considerada **classificada e habilitada** a empresa NEWONYK, para os itens (145, 146, 152, 155, 162, 168, 180), visto que não houve motivos legais para desclassificar e inabilitar a Proposta, pois a recorrida respeitou as exigências do Edital. E considerada **desclassificada** para os itens (159, 160, 163, 164, 165, 171, 172, 178), uma vez que verificou-se divergências em relação ao ofertado com o solicitado no instrumento editalício.

AS

7



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, inobservando qualquer nulidade capaz de estabelecer a alteração da decisão de classificação e habilitação da recorrida, embora, frise-se, tenha acolhido a intenção de recurso para possibilitar o debate, bem como por inexistir qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-SE** provimento referindo-se ao recurso interposto para os itens (145, 146, 152, 155, 162, 168, 180).

Em tempo, **ACEITA-SE** provimento referindo-se ao recurso interposto para os itens (159, 160, 163, 164,165, 171, 172, 178). Assim, a decisão que classificou a proposta de preços da licitante NEWONYK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA para os itens (159, 160, 163, 164,165, 171, 172, 178) deverá ser corrigida com a desclassificação da empresa anteriormente aceita, devendo retroagir para a fase de aceitação das propostas, a fim de convocar o próximo colocado para estes itens, com o intuito de atender as condições estabelecidas no edital 0017/2015.

Portanto, entende esta Pregoeira e Equipe, com fundamento no art. 11, inciso VII do Decreto nº 5.450/2005, que as razões apresentadas pela recorrente são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, pelo que damos acolhimento ao recurso interposto pela licitante FESTO BRASIL LTDA, para os itens (159, 160, 163, 164,165, 171, 172, 178).

Conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo, e, quando identificada qualquer irregularidade, essa deverá ser sanada, anulando o procedimento quando o caso.


Haja vista o disposto no art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

Publique-se.

Luzerna (SC), em 22 de agosto de 2016.


ÂNGELA GONÇALVES
Pregoeira

Ângela Salete de Freitas Gonçalves
Pregoeira
IFC - Campus Luzerna
Portaria nº 40 D O U 24/02/2016

A decisão será publicada na íntegra no site [www.luzerna.ifc.edu.br/administrativo/D.A.P/Licitacoes/Pregão Eletrônico 0017/2015](http://www.luzerna.ifc.edu.br/administrativo/D.A.P/Licitacoes/PregaoEletronico0017/2015).





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Em análise das razões apresentadas, mantenho a decisão do Srt^a. Pregoeira pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 22 de agosto de 2016.

Eduardo Butzen

Diretor-Geral *pro tempore* do IFC -Campus Luzerna
Portaria nº 2.224 DOU 19/11/2012

